



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Luiz Augusto de Carvalho Guedes Pereira

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

ANO XI — N.º 168/169

11 de janeiro de 1984

DIVERSOS

SESSÕES DE CÂMARAS REUNIDAS — ESTABELECIMENTO, POR LEI, DE "QUORUM" DE FUNCIONAMENTO DIVERSO DO "QUORUM" DE VOTAÇÃO — ARGÜIÇÃO, REJEITADA, DE INVALIDADE DO JULGAMENTO, POR IMPEDIMENTO DE DOIS DOS JUÍZES PRESENTES À SESSÃO, NÃO ATINGIDO QUE FOI O MÍNIMO DE DOIS TERÇOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO — QUESTÃO REGIMENTAL DECIDIDA PELAS CÂMARAS REUNIDAS EM SESSÃO DE 15.9.78.

— Pronunciamento do Juiz Relator, Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Este processo, que cogita de aplicação de penalidade em decorrência de recebimento de mercadorias acompanhadas de documentação ineficaz, foi objeto de julgamento por estas E.E. Câmaras Reunidas, em sessão de 17.12.73, não tendo sido conhecido o pedido de revisão proposto pela TIT-13, sob o fundamento de que inexistiria a alegada divergência de critério de julgamento.

A referida decisão, no entanto, não chegou a ser publicada, de vez que a TIT-12 houve por bem suscitar questão de ordem regimental, nos seguintes termos: "Parece-nos deva o presente tornar à pauta de julgamento das E.E. Câmaras Reunidas, visto como dois dos Srs. Juizes declararam-se impedidos de votar, apenas vinte e seis votaram sobre o mérito da causa, não atingindo assim o número previsto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal."

Ao nos ser encaminhada a matéria para relatar, propusemos ao Sr. Presidente do Tribunal fosse cuidada, previamente, a d. Representação Fiscal.

Manifestando-se por este órgão, o inesquecível Dr. Israel Pereira da Rocha lavrou o seguinte parecer: "Dispõe o art. 45 do Regulamento Interno do TIT que "as sessões das Câmaras Reunidas realizar-se-ão com a presença mínima de dois terços dos Juizes das Câmaras Efetivas e Suplementares em funcionamento, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos de seus membros presentes". Vê-se, pois, do referido artigo, que é exigida a presença mínima de dois terços dos Juizes das Câmaras Efetivas e Suplementares em funcionamento, para a realização de sessão de Câmaras Reunidas. Essa condição, segundo nos parece, foi satisfeita, no caso, eis que, presentes se encontravam 28 Juizes, conforme se depreende das assinaturas lançadas na folha de votação. A segunda parte do referido artigo estabelece que as deliberações são tomadas por maioria de votos de seus membros presentes, isto é, de metade e mais um dos participantes da sessão. Não há necessidade, segundo se nos afigura, para que a votação se complete, que os vinte e oito presentes tenham votado e dois ou mais se declarem impedidos de votar, se o resultado acusar maioria ou seja, metade e mais um. Entretanto,

como é este o primeiro caso suscitado de que temos conhecimento neste Tribunal, seria conveniente que fosse resolvido como questão de ordem regimental na forma do art. 106 do mesmo regimento interno, para ser fixada a norma certa na interpretação do art. 45 do R. Interno, a ser neste e nos casos futuros observada pela Secretaria do Tribunal."

Parece-nos, desde logo, procedente a observação do saudoso Dr. Israel Pereira da Rocha no sentido de que o caso suscitado é inédito neste Tribunal, enquadrando-se, por sua natureza, como questão de ordem regimental a ser dirimida nos termos do art. 106 do Regimento Interno.

Saliente-se, ademais, que as questões relacionadas com a contagem de "quorum" e o conceito de maioria não se restringem, como pode parecer à primeira vista, a meras dificuldades aritméticas, haja vista que até o Supremo Tribunal Federal vacilou na conceituação de sua maioria absoluta e na contagem do respectivo "quorum" (cf. Representações ns. 97-PY e 106-GO, julgadas em 12.11.47 e 20.1.49 e Representação n. 164 de Santa Catarina, publicada no D.J.U. de 29.4.49).

Afigura-se, assim, salutar a discussão suscitada com a presente questão de ordem regimental, uma vez que a interpretação do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas envolve o conceito do número ou "quorum" necessário à realização de sessões das Câmaras Reunidas, bem como o do número de